



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

DECRETO N° 1.479/ 2 0 1 4

REGULAMENTA A COBRANÇA
DO ISSQN NA ATIVIDADE DE
CONSTRUÇÃO CIVIL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o percentual mínimo previsto no § 2º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1.232/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.866/2013;

CONSIDERANDO que nem sempre é possível apurar-se o preço real dos serviços de construção civil;

CONSIDERANDO as disposições da solidariedade fiscal, previstas no Art. 124 do Código Tributário Nacional e nos Arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 1.692/2011;

CONSIDERANDO o previsto no inciso III do Art. 14 da Lei Municipal nº 1.674/2011;

D E C R E T A:

Art. 1º. Na impossibilidade de apuração do preço dos serviços na atividade de construção civil, através de informações contábeis ou fiscais, em conformidade com o que estabelece o § 2º do Art. 1º e os incisos II e III do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.232/2005, o preço desses serviços será apurado pela sistemática adotada por este Decreto.

Art. 2º. Fica criada a Pauta de Valores, correspondente aos preços por m² (metro quadrado) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil para efeitos de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tomando-se por parâmetro o Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB/RS, sobre o qual aplicar-se-á, proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função do grau mínimo de absorção de mão-de-obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se as demais disposições constantes nos incisos abaixo:

I – os percentuais serão estabelecidos segundo o padrão de acabamento do tipo de obra, em conformidade com o memorial descritivo e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão-de-obra na sua execução, nunca superior a 40% (quarenta por cento) do preço do CUB/RS, oficializado pelo Sindicato da Construção Civil deste Estado;

II – em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor correspondente à metragem quadrada de cada tipo, de acordo com o valor estabelecido na Pauta de Valores a que se refere o artigo 6º;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Decreto nº 1.479/2014

Fl. 2

III – nas reformas, sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na Pauta a que refere o artigo 6º, considerando-se a área indicada na licença expedida pelo Município ou a área total construída, se a área reformada for diferente ou não constar na respectiva licença;

IV – nas demolições, será calculado à base de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

Art. 3º. Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer, com previsão de prazo para seu início e conclusão, a critério do responsável, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser recolhido aos cofres da municipalidade à medida da realização material da mesma e de acordo com o cálculo constante neste Decreto, cujo valor, a critério do Fisco Municipal, poderá ser amortizado, em no máximo de 06 (seis) parcelas mensais, sendo que o valor de cada parcela será atualizado, mensalmente, pela variação do CUB/RS.

Art. 4º. No caso de contratação de serviços de terceiros, pessoas jurídicas ou da aplicação de mão-de-obra própria, por parte do dono da obra, tais valores recolhidos poderão ser deduzidos para apuração do líquido tributável pelo imposto municipal, desde que comprovados à Fazenda Municipal, respectivamente, a relação dos documentos fiscais e os valores pagos a esses, bem como folha de pagamento do pessoal empregado para a execução dos serviços, com comprovação de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 5º. As construções de imóveis realizadas sob regime de mutirão, assim enquadrados pela Previdência Social e devidamente comprovados ao Fisco Municipal, não serão alcançados pelo tratamento fiscal adotado às demais obras, nos termos deste Decreto.

Art. 6º. Em conformidade com o disposto no artigo segundo e seguintes deste Decreto, para fins de tributação, os padrões de construção e percentuais de incidência sobre a metragem do imóvel serão realizados em função do que segue:

I – nas construções de alvenaria:

Padrão de construção	Percentual de incidência (PI)
a) Padrão I, até 70 m ²	8% (oito por cento)
b) Padrão II, de 70,01 a 100 m ²	10% (dez por cento)
c) Padrão III, de 100,01 a 125 m ²	12% (doze por cento)
d) Padrão IV, de 125,01 a 150 m ²	15% (quinze por cento)
e) Padrão V, de 150,01 a 200 m ²	20% (vinte por cento)
f) Padrão VI, de 200,01 a 250 m ²	25% (vinte e cinco por cento)
g) Padrão VII, de 250,01 a 300 m ²	30% (trinta por cento)
h) Padrão VIII, de 300,01 a 350 m ²	35% (trinta e cinco por cento)
i) Padrão IX, acima de 350 m ²	40% (quarenta por cento)

Segue ...

Rua Castelo Branco, 15, Centro - CEP 95.885 - 000 - Imigrante/RS - Fone: (51)3754.1100 - Fax: (51)3754.1002

www.imigrante-rs.com.br

e-mail: administracao@imigrante-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Decreto nº 1.479/2014

Fl. 3

II – nas construções de madeira:

Padrão de construção	Percentual de incidência (PI)
a) Padrão I, até 70 m ²	4% (quatro por cento)
b) Padrão II, de 70,01 a 100 m ²	5% (cinco por cento)
c) Padrão III, de 100,01 a 125 m ²	6% (seis por cento)
d) Padrão IV, de 125,01 a 150 m ²	7,5% (sete e meio por cento)
e) Padrão V, de 150,01 a 200 m ²	10% (dez por cento)
f) Padrão VI, de 200,01 a 250 m ²	12,5% (doze e meio por cento)
g) Padrão VII, de 250,01 a 300 m ²	15% (quinze por cento)
h) Padrão VIII, de 300,01 a 350 m ²	17,5% (dezessete e meio por cento)
i) Padrão IX, acima de 350 m ²	20% (vinte por cento)

Parágrafo Único: Nas construções mistas deverá ser considerado o percentual de utilização de cada tipo de construção.

Art. 7º. Os armazéns, galpões e similares e outros tipos de construção, cujo vão livre seja muito grande, terão um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os valores supra referidos.

Art. 8º. Para apurar o imposto devido, nos casos de obras enquadradas neste Decreto, deverá ser usada a seguinte fórmula de cálculo: a metragem do imóvel será multiplicada pelo Percentual de Incidência (PI) naquele padrão de construção e multiplicada pelo valor atual do CUB/RS, esse último resultado será multiplicado pela alíquota do ISSQN definida no Código Tributário Municipal; ou seja,

$$((m^2 \times PI) \times Vlr \text{ CUB/RS}) \times 2,5\%$$

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 30 de dezembro de 2014.



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se